

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAPURI

Ação Civil Pública nº 9999999-99.2019.8.01.9999

A UNIÃO FEDERAL, representada por seu Procurador Federal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com espeque no art. 5°, § 2°, da Lei n° 7.347/85¹, apresentar

MANIFESTAÇÃO

nos autos da ação civil pública em epígrafe.

I - RELATO

Como narrado na exordial do I. Ministério Público Estadual do Acre ("MPAC"), em 25.11.2015, foi assinado Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral (o "Acordo") entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e as empresas representadas pelas seguintes associações, institutos e sindicatos: ABAD, ABAL, ABIA, ABIHPEC, ABIMAPI, ABINAM, ABINPET, ABIOVE, ABIPET,

-

¹ "§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes".

ABIPLA, ABIPLAST, ABIR, ABPA, ABRABE, ABRAFATI, ABRALATAS, ABRAS, IBÁ, PLASTIVIDA, SINDICERV.

Fundado na Lei nº 12.305/10, conforme regulamentação pelo Decreto nº 7.404/10 (o qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, "PNRS"), o Acordo teve como objeto a implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, nos termos do art. 13 da referida Lei.

O MPAC, alegando insuficiência do acordo firmado, propôs ações civis públicas nos 22 municípios do Acre contra as associações signatárias do Acordo, fundamentadas no descumprimento da PNRS, na medida em que não cumpriram as obrigações legais referentes à implementação de sistema de logística reversa nos municípios do estado. Como pedido liminar, requer que as rés passem a recolher imediatamente todas as embalagens de aço, alumínio, papel, papelão, plástico e vidro em cada um dos municípios do Acre, providenciando sua destinação final adequada.

As prefeituras municipais envolvidas ingressaram no polo ativo das demandas, alegando que, na ausência do setor privado, vêm recolhendo embalagens sujeitas à logística reversa desde a data da entrada em vigor da PNRS, motivo pelo qual pedem indenização às supracitadas rés pelo serviço prestado.

O I. Juízo manda que a União manifeste seu interesse em ingressar no feito como litisconsorte ativa do MPAC e das prefeituras dos municípios onde não houve a devida implementação da PNRS.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação se faz necessária uma vez que a inclusão do Ministério do Meio Ambiente como polo ativo da demanda gera uma alteração na competência, levando o caso à Justiça federal, uma vez que cabe a esta, decidir sobre interesse jurídico na presença de entes representativos da União.

Esta ideia é positivada pela Constituição Federal e pela súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

"Súmula 150 STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas"

O Ministério do Meio Ambiente, dentro desta compreensão, se enquadra como representante da união, uma vez que se trata de componente da Administração Direta, diretamente vinculada ao Presidente da República, à luz, mais uma vez, da Constituição Federal, e da lei 8490 de 1992, onde lemos:

"Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Repúblico, auxiliado pelos Ministros de Estado."

"Lei 8490/92. Art. 14 São os seguintes os Ministérios: XX - do Meio Ambiente"

Levando os dispositivos supramencionados em consideração e compreendendo que compete à justiça federal o julgamento de casos que envolvam o Ministério do Meio Ambiente como parte ou assistente resta a análise sobre o interesse na composição da lide e os motivos que fundamentam a decisão.

III - ANÁLISE - INTERESSE DA UNIÃO NA COMPOSIÇÃO DA LIDE

É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à luz do art. 23 da CF/88 "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.", podemos citar ainda o artigo 225 que compreende que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O Ministério do Meio Ambiente tem como missão formular e implementar políticas públicas ambientais nacionais de forma articulada e pactuada com os atores públicos e a sociedade para o desenvolvimento sustentável. Razão pela qual se justifica a participação do Ministério no Acordo Setorial, visando a fiscalização e destinação adequada das embalagens, objetos do acordo.

Os Acordos Setoriais estão disciplinados nos artigos 20 e 21 da Lei 13.123/2016 e 56 a 69 do Decreto 8772/2016. O procedimento dos acordos envolve a análise técnica do Ministério do Meio Ambiente.

A ampla abrangência do Acordo Setorial, envolvendo a estruturação do sistema de logística em 12 cidades e suas regiões metropolitanas em todo o território nacional, dá ainda mais respaldo para a presença do ente federal.

Assim sendo, não só se comprova a necessidade da presença do Ministério junto ao Acordo, como que, em decorrência deste, compreendemos como necessária a inclusão da União no polo ativo da Lide, suscitando na transferência de competência para a Justiça Federal, em acordo com as razões acima apresentadas.

IV - CONCLUSÃO

Pelo tanto exposto, a União declara que tem interesse, e ainda, que tem legitimidade inegável para compor o polo ativo da lide, tendo em vista que, o acordo setorial em questão foi firmado pelo Ministério do Meio Ambiente, que dentro do contexto dos acordos setoriais e dos dispositivos legais citados, é representado pela União. Desse modo, requer-se pela transferência de competência para a Justiça Federal, para o processo correr de acordo com o quanto determinado pelos dispositivos legais.